


em as despesas do Compartilhamento de Receita, elaborando um plano de contensão de despesas de até 40% (quarenta por cento) do total das despesas fixadas.


Art. 7º - Não se incluem no artigo anterior as despesas fixas.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1987.

Requisitos. or. Publique-se e Cumpra-se.
Gabinete do Prefeito, em 25 de novembro de 1986.


Sebastião Fato
Prefeito Municipal

Selada e Publicada neste gabinete em 25 de novembro de 1986.


Edmundo Fato
Chefe do G. P.

Lei nº 1.058

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal.

O Prefeito Municipal de Apuã Gândio, Estado do Espírito Santo;
Fago saber que a Câmara Municipal aprovou

e eu sanciono a seguinte lei:

Título I Do Estatuto e Seus Objetivos

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O presente Estatuto regula o magistério municipal, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o regime jurídico do mesmo, ao qual se aplicam subsidiariamente a Constituição Estadual e o estatuto aplicável aos demais funcionários públicos municipais.

1º - Considera-se, para efeito desta lei, como pessoal do magistério municipal, o conjunto de servidores que, nas unidades escolares e demais serviços dos órgãos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ministram, assessoram, dirigem, supervisionam, inspecionam ou orientam a educação sistemática, sob a sujeição dos normos pedagógicos e os regulamentos deste Estatuto.

2º - Para os efeitos desta lei, entende-se como função de magistério toda atividade inerente à educação nela incluída a docência e a especialização.

3º - A docência será exercida pelos Professores e a especialização, nela compreendida a administração, a orientação, a supervisão e a pesquisa pelos Especialistas.

Capítulo II

Os Magistérios como Profissão

Art. 2º - A Prefeitura municipal de Afonso Falcão, por intermédio da Secretaria municipal de Educação e Cultura, deverá dispensar ao Pessoal do magistério situação com a importância de sua tarefa e tratamento análogo ao dado a outras classes com idêntico nível de titulação, devendo assegurar ainda:

I - estímulo ao desenvolvimento profissional através da participação individual ou coletiva em cursos, encontros, seminários e congressos;

II - remuneração condigna que assegure um nível de vida satisfatório para melhor desempenho de suas atribuições;

III - igualdade de tratamento, - para efeitos didáticos e técnicos ao Professor e ao Especialista em Educação;

IV - acesso e desenvolvimento na carreira;

V - incentivo à livre organização da categoria juntamente com a comunidade, como valorização do magistério participativo;

VI - paridade da remuneração do pessoal do magistério com a fixada para outros cargos em que se exija o mesmo nível de titulação;

VII - outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

Título III

Da Estrutura do magistério municipal

Capítulo I

Do Quadro de Pessoal do magistério

Art. 3º - O Quadro de Pessoal do magistério, integrado por Professores e Especialistas em Educação constitui-se de:

- I - Parte Permanente; e
- II - Parte Suplementar.

Art. 4º - A Parte Permanente do quadro de Pessoal do magistério é constituída pelos cargos de provimento efetivo da área de educação, cujos ocupantes, com habilitação específica ingressam no serviço público municipal através de concurso público.

Art. 5º - A parte Suplementar do quadro de pessoal do magistério é constituída por funções da área de educação cujos ocupantes, com ou sem habilitação específica, são admitidos como estagiários ou como servidores regidos pela Lei para suprir a falta de funcionários públicos municipais concursados, na área de educação.

Parágrafo Único - A admissão de pessoal para preencher função da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal do magistério será feita em caráter temporário e até a homologação de cursos públicos para preenchimento de cargos da Parte Permanente.

Capítulo II

Da Estrutura da Parte Permanente do quadro de Pessoal do magistério

Art. 6º - A Parte Permanente do Quadro de Pessoal do magistério é organizada em duas categorias distintas de Professor e Especialistas em Educação.

Parágrafo Único - A categoria de Professor será identificada pela letra P e a de Especialista em Educação pela letra E.

Art. 7º - A categoria de Professor é estruturada em 6 (seis) classes, destinadas à promoção vertical, cada uma delas compreendendo 5 (cinco) níveis, destinados à promoção - horizontal.

1º - As classes serão representadas por algarismos arábicos de 1 a 6, sendo este o final da categoria.

2º - Os níveis representativos do vencimento serão identificados pelos letras A, B, C, D e E.

Art. 8º - A promoção vertical constitui a elevação

do funcionário a uma classe superior após a aquisição de maior habilitação ou titulação ou profissional e sua automática, desde que o funcionário seja estável no serviço público municipal.

Art 9º - A promoção horizontal compreende a progressão referente ao tempo de serviço público prestado exclusivamente ao magistério municipal e ocorrerá após cada 6 (seis) anos de serviço.

Parágrafo Único - o nível é propriedade do funcionário.

Art. 10 - A habilitação profissional exigida para o provimento dos cargos das classes que compõe a carreira de Professor, é a seguinte:

- Professor, classe 1. (P.1) - habilitação específica de 2º grau;
- Professor, classe 2. (P.2) - habilitação específica de 2º grau, acrescida de estudo adicional;
- Professor, classe 3. (P.3) - habilitação específica de grau superior a nível de graduação obtidos em curso de licenciatura de curta duração;
- Professor, classe 4. (P.4) - habilitação específica de grau superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura de curta duração acrescida de estudos adicionais - previsto no art. 30, 2º da Lei 5692/71 ou especialização "lato sensu" em área afim;

- Professor classe 5 (P.5) - habilitação específica em grau superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura plena ou registro definitivo no MEC, antes da vigência da Lei 5692/71;

- Professor classe 6 (P.6) - habilitação específica de grau superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura plena, acursada ou curso de especialização "lato-senso" em área afim.

Art. 11. A Lanterna de Especialista em Educação é estruturada em 3 (três) classes destinadas à promoção vertical, cada uma delas compreendendo 5 (cinco) níveis, destinados à promoção horizontal.

1º. As promoções vertical e horizontal a que se refere este artigo têm as mesmas funções previstas nos artigos 8º e 9º.

2º. As classes de Especialistas em Educação serão representadas pelos algarismos arábicos 3, 5 e 6 sendo este o final da Lanterna.

3º. Os níveis representativos dos vencimentos serão identificados pelos algarismos A, B, C, D e E.

Art. 12º. A habilitação profissional exigida para o preenchimento dos cargos nas classes integrantes da Lanterna de Especialistas em Educação é a seguinte:

- Especialista em Educação classe B.3 - habilitação específica para preenchimento de função de Administrador Escolar, ou supervisor

Escolar obtida em curso de curta duração.

- Especialista em Educação classe 5 (E.5) - habilitação específica para provimento de função de Administrador Escolar, Supervisor Escolar ou Orientador Educacional obtida em curso de licenciatura plena.

- Especialista em Educação classe 6 (E.6) - habilitação específica para provimento de função de Administrador Escolar, Supervisor Escolar e Orientador Educacional obtida em curso de licenciatura plena, acrescida de pós-graduação "lato-senso".

Art. 13 - A estrutura, a classificação e os vencimentos dos cargos de Professor e de Especialista em Educação são os constantes do anexo II que acompanha esta Lei.

Seção Única

Das Atribuições dos Cargos

Art. 14 - Ao Professor, no exercício de seu cargo, compete orientar e controlar o processo educativo e a aprendizagem de seus alunos, integrar-se na vida da comunidade escolar; participar das atividades previstas em normas e planos da unidade escolar em que atue e executar a programação pedagógica emanados da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a nível de sala de aula, segundo a sua classificação.

Art. 15 - Ao Especialista em Educação compete o planejamento, a pesquisa e orientação, a avo

lição, a administração e a supervisão escolar, segundo a sua classificação.

Parágrafo Único - As funções acima descritas são privativas dos ocupantes de cargos de Orientador Educacional, Supervisor Escolar e Administrador Escolar.

Art. 16 - Compete ao Orientador Educacional o trabalho técnico-pedagógico de planejamento de acompanhamento e de avaliação junto ao Professor, ao aluno, a família e a comunidade, visando criar condições favoráveis de participação no processo ensino-aprendizagem, conforme legislação específica.

Art. 17 - Ao Supervisor Escolar compete planejar, orientar, acompanhar e avaliar atividades pedagógicas dos estabelecimentos de ensino, orientar a integração entre as atividades, área de estudos ou disciplina que compõem o currículo, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem.

Art. 18 - Ao Administrador Escolar compete planejar, organizar, coordenar, controlar e avaliar atividades educacionais desenvolvidas no estabelecimento de ensino junto ao corpo técnico-pedagógico.

Capítulo III

Da Estrutura da Parte Suplementar do quadro de Pessoal do Magistério

Art. 19º - A Parte Suplementar do quadro de Pessoal de magistério, integrado por funções próprias da área de educação, cujos ocupantes, com ou sem habilitação específica, são admitidos como estagiários ou como servidores regidos pela CLT para suprirem a falta de funcionários públicos municipais, é constituída pelos seguintes funções relacionados:

I - Regente de Classe I (R.P.I) - os não portadores de diploma de 2º grau contratados pelo regime CLT ou estudantes de curso de 2º grau, admitidos como estagiários;

II - Regente de Classe II (R.P.II) - os portadores de diploma na área técnica de 2º grau ou habilitação adquirida através do programa Napront admitidos pelo regime da CLT;

III - Regente de Classe III (R.P.III) - os estudantes de nível superior admitidos como estagiários;

IV - Regente de Classe IV (R.P.IV) - os profissionais com curso superior admitidos C.L.T.

1º - O salário do Regente de Classe I (R.P.I) será fixado em valor não excedente a 90% (noventa por cento) do vencimento atribuídos ao Professor Classe I (P.I).

2º - Os salários dos Regentes de Classe II, III,

e IV serão fixados em valores idênticos aos atribuídos, respectivamente, aos Professores P. 1, P. 3 e P. 4.

Título III

Do Provenimento dos Cargos

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 20 - Os cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Magistério são providos por:

- I - nomeação
- II - promoção
- III - transferência
- IV - readmissão
- V - reintegração
- VI - aproveitamento
- VII - reversão

1º - As funções integrantes da Parte Suplementar serão preenchidas através de contrato de trabalho regido pela L. 2.7. ou contrato de bolsa de complementação educacional (estágio).

2º - O contrato de bolsa de complementação educacional será feito obedecendo as normas já existentes no Serviço Público Municipal, com exceção da regra sobre remuneração em que será respeitado o disposto nos 1º e 2º do art. 19 desta lei.

Capítulo II Da nomeação

Art. 21 - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo quando se tratar de candidato habilitado em concurso público, para prover cargo da Parte Permanente;

II - em comissão quando se tratar de cargo de função em lei como de livre escolha do Prefeito municipal;

Art. 22 - Nos impedimentos legais ou afastamento dos titulares de cargos efetivos e em comissão poderá ser designado um substituto.

1º - A designação para substituição, por qualquer período, será remunerada.

2º - Deverá ser à do substituto a mesma habilitação profissional do substituído.

Seção I Do Concurso

Art. 23 - A primeira investidura em cargo público integrante da Parte Permanente do quadro de pessoal do Magistério dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 24 - Os concursos públicos serão realizados para o provimento de cargos vagos existentes.

nas na classe inicial da carreira de Professor e de Especialistas em Educação.

Art. 25 - Das instruções para o concurso, que será objeto de regulamentação, constarão:

- I - Os requisitos para a inscrição dos candidatos;
- II - O prazo de validade, que não poderá ser superior a 4 (quatro) anos;
- III - os limites mínimos e máximos de idade para inscrição.

Seção II
Da Posse

Art. 26 - Posse é o ato de investidura em cargo público.

Parágrafo Único - não haverá posse nos casos de promoções, transferências e reintegrações.

Art. 27 - Os requisitos, os prazos e as formalidades para a posse são os constantes do Estatuto dos funcionários públicos civis adotado pelo serviço público municipal para os demais funcionários.

Seção III
Do Estágio Probatório

Art. 28 - Os requisitos necessários à confirmação do funcionário em cargo efetivo do quadro de pessoal do magistério, para

o qual foi nomeado por concurso público, serão apurados através de estágio probatório com duração de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

1º - Os requisitos de que trata este artigo são:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência.

2º - A apuração dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior será feita de acordo com o regulamento a ser baixado pelo Prefeito Municipal.

Seção IV Da Remoção

Art. 29. - Sem alteração da sua situação funcional, o Professor e o Especialista em Educação poderão ser removidos de uma para outra unidade escolar ou, de uma unidade escolar para o órgão do sistema administrativo de educação municipal e vice-versa.

1º - A remoção dar-se-á:

- I - a pedido do funcionário;
- II - ex-offício no interesse da administração escolar;
- III - por permuta dos interessados.

2º - Na remoção "ex-offício" a administração

escolar deverá levar em conta o domicílio estabelecido do funcionário - ou do seu cônjuge.

3º - É nuda a remoção "ex officio":

I - no período de 6 (seis) meses anteriores e 3 (três) meses posteriores às eleições realizadas no Estado;

II - do funcionário licenciado para campanha eleitoral;

III - do funcionário investido em mandato eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

4º - A remoção será feita por ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Seção V do Exercício

Art. 30 - Exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições do seu cargo.

1º - o exercício terá início no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da posse ou da publicação do ato, no caso de reintegração.

2º - Quando a posse ocorrer em época de férias escolares o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades docentes.

3º - Compete ao Secretário municipal de Educação e Cultura designar o órgão onde o servidor deve exercer os seus funções.

4º - O início, a interrupção e o término do exercício serão comunicados à Secretaria municipal de Educação e Cultura, pelo dirigente ou responsável pela escola, para efeito de registro em ficha funcional no setor competente da Secretaria municipal de Administração.

Art. 31 - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o ocupante de cargo ou função do quadro de pessoal do magistério se afastar do serviço em virtude de:

4º - O início, a interrupção e o término do exercício serão comunicados à Secretaria municipal de Educação e Cultura, pelo dirigente ou responsável pela escola, para efeito de registro em ficha funcional no setor competente da Secretaria municipal de Administração.

- I - fúneis
- II - casamento, até 8 (oito) dias
- III - falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos, avós e sogros, até (oito) dias;
- IV - participação em cursos, congressos, estâncias, culturais, técnicos, científicos ou esportivos, quando devidamente autorizado;

- V - convocação para o serviço militar, juri ou outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - exercício de cargo efetivo em substituição ou em comissão da área de educação na esfera federal, estadual ou municipal;
- VII - férias - prêmio ou licença - prêmio;
- VIII - licença à funcionária gestante;
- IX - licença por acidente ocorrido em serviço, por doença profissional ou por doença grave, contagiosa especificada em lei;
- X - estudo ou missão oficial, até 48 (quarenta e oito) meses;
- XI - trabalho na área de educação em que o município se compromete a participar com pessoal.

Seção VI
Do Afastamento

Art. 32 - Ao integrante da Parte Permanente do quadro de pessoal do magistério será concedido afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos seguintes casos:

- I - para frequentar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento, de interesse do serviço e relacionados com o cargo;

II - para participar de grupo de trabalho constituído para a execução de tarefas relativas à educação;

III - para estudo ou missão oficial no país ou no exterior;

IV - para participar de concursos e outros certames culturais, técnicos, científicos ou desportivos;

V - para participar de diretoria executiva de associações ou órgãos de classe.

1º - O servidor integrante do quadro de pessoal do magistério só poderá afastar-se de seu cargo ou função para exercer cargo ou função no serviço público, federal, estadual ou municipal, se a atividade a ser exercida mantiver correlação com a área de educação.

2º - no caso de afastamento para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização relacionado com o cargo exercido, o funcionário fica obrigado a permanecer a serviço do município, após a conclusão do curso, pelo prazo correspondente ao afastamento, sob pena de restituir ao tesouro municipal o que tiver recebido a qualquer título, ou renunciar ao cargo antes deste prazo.

3º - Concluído o curso ou aperfeiçoamento ou especialização, não poderá o funcionário ausentar-se para frequentar novo curso em quanto não (podrá o funcionário) decorrer o período de obrigatória de prestação de serviço ficado no parágrafo anterior.

4º - O afastamento para participações em competições desportivas só se dará quando se tratar de representar o Brasil, o Estado ou o município, em competições oficiais.

Seção VII

Da Readaptação

Art. 33 - Será readaptado em função compatível com sua aptidão física e mental o funcionário efetivo integrante da parte Permanente do quadro de pessoal do magistério que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desconvenha o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, desde que não configure a necessidade imediata de aposentadoria ou licença para tratamento de saúde.

1º - A verificação da necessidade de readaptação será feita em inspeção médica oficial.

2º - Não será permitida a readaptação em função a ser exercida fora do sistema municipal de educação.

3º - A readaptação não acarretará decréscimo nem aumento de vencimentos.

4º - O funcionário readaptado não terá direito à promoção, enquanto nesta situação;

5. Após cada 2 (dois) anos o funcionário readaptado será submetido à inspeção médica, retomando as atividades normais do seu cargo, se julgado capaz.

Capítulo III Da Promoção

Art. 34 - A promoção nas classes de Professor e de Especialistas em Educação, compreende:

I - promoção Vertical - será automática e dar-se-á através da elevação do funcionário à classe superior, após a aquisição de habilitação ou titulação profissional, de acordo com o estabelecido nos artigos 8º e 10 desta Lei;

II - promoção Horizontal - será automática e dar-se-á através da elevação do funcionário a nível imediatamente superior da classe a que pertence, pelo decurso do tempo de 6 (seis) anos de serviço prestado exclusivamente ao magistério municipal.

Capítulo IV Da Transferência

Art. 35 - Dar-se-á a transposição

I - de um cargo de professor para um de especialistas em Educação e vice-versa, da mesma classe;

II - de um cargo de Especialista em Educação para outro dentro da mesma classe.

1º - A transposição far-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - "ex-officio", no interesse da administração.

2º - A transposição dependerá da existência de vaga.

3º - não terão direito a transposição os integrantes da parte Permanente do Quadro de Pessoal do Magistério:

I - em gozo de licença não remunerada;

II - afastados das atividades do magistério.

Capítulo V

Da readmissão, da Reintegração, do aproveitamento e da Reversão

Art. 36 - Aplicam-se aos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério, no que se re-

fora dos atos de provimento de readmissão, reintegração, aproveitamento e reversão, as mesmas normas constantes do estatuto adotado pelo município, para os seus demais funcionários.

Título III Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I Do Tempo de Serviço

Art. 37 - Na apuração do tempo de serviço público dos integrantes do Quadro de Pessoal do magistério, adotar-se-á os mesmos critérios previstos no estatuto aplicável aos demais funcionários, além de ser considerado como de efetivo exercício os afastamentos previstos nos artigos 31 e 32 desta lei.

Capítulo II Da Estabilidade

Art. 38 - São estáveis, após dois anos de exercício em cargo efetivo, os integrantes do Quadro de Pessoal do magistério nomeados por concurso público.

1º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

2º - O pessoal do magistério perderá o cargo, quando estável, quando estiver, em exercício.

luda de retenção judicial ou inquérito administrativo.

Capítulo III Da Aposentadoria

Art. 39 - O pessoal efetivo do magistério municipal será aposentado:

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;
- III - Voluntariamente, após 30 (trinta) anos de exercício de função de magistério, se do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino.

Art. 40 - O provento da aposentadoria será:

- I - integral, quando o funcionamento:
 - a) contar tempo de serviço bastante para a aposentadoria voluntária;
 - b) se invalidar por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional ou em decorrência de moléstia grave e contagiosa especificadas em lei.
- II - Proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos

Art. 41 - Aplica-se ao pessoal do magistério os normas referentes a cálculo de proventos previstos no estatuto que rege aos demais funcionários municipais.

Capítulo IV Das Férias

Art. 42 - Serão concedidos férias coletivas de 60 (sessenta) dias ao professor que estiver no efetivo exercício do seu cargo.

Parágrafo Único - São de 30 (trinta) dias anuais as férias do professor quando não estiver exercendo as suas atividades em sala de aula.

Art. 43 - O Especialista em Educação fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, se no desempenho de suas atividades específicas, se dele afastado, gozará 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 44 - As férias não poderão coincidir com o período letivo.

Parágrafo Único - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Capítulo V Das Férias Prêmias e das Licenças

Art. 45 - Aplica-se ao pessoal do magistério, ocupantes de cargo efetivo, as mesmas normas referentes às férias-prêmias e às licenças aplicáveis aos demais; funcionários públicos municipais.

Capítulo VI Do vencimento

149

Art. 46 - Vencimento é a remuneração pelo efetivo exercício do cargo, correspondente aos salários e vantagens fixados em lei.

Art. 47 - O vencimento ou qualquer vantagem pecuniária atribuídos ao pessoal do magistério, não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- I - de prestação de alimentos;
- II - de dívida à Fazenda Pública municipal.

Capítulo VII Das vantagens

Art. 48 - Além do vencimento o funcionário poderá receber as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - salário-família;
- IV - auxílio-doença;
- V - gratificações

Parágrafo único - As vantagens previstas nos incisos I a IV aplica-se ao mesmo previsto no estatuto próprio dos demais funcionários municipais.

Art. 49 - além das gratificações previstas no estatuto aplicável aos demais funcionários municipais, o pessoal do magistério terá direito a gratificação:

I - por regência de classe em local de difícil acesso,

II - por direção de escola;

III - por função de responsável por unidade escolar multigraduada.

Art. 50 - A gratificação por regência de classe em local de difícil acesso corresponderá a 20% do valor do vencimento atribuído ao cargo.

Parágrafo Único - Por ato próprio e sob a orientação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o Prefeito Municipal classificará as unidades escolares consideradas de difícil acesso, tomando como parâmetro a existência ou não de rios de locomoção, hospedagem de funcionários e condições de funcionamento da escola.

Art. 51 - A gratificação por direção de escola será concedida ao membro do magistério designado para dirigir escola em dois ou mais turnos de funcionamento e corresponderá a:

I - 20% (vinte por cento) do valor do vencimento do funcionário designado para

dirigir escola de com 2 turnos de funcionamento:

III - 30% (trinta por cento) do valor do vencimento do funcionário designado para dirigir escola com 3 turnos de funcionamento.

Art. 52. O professor designado para a direção de escola ficará afastado de suas funções de docência.

Capítulo VIII Da jornada de trabalho

Art. 53. A jornada de trabalho do professor, independente do regime de trabalho, será de 25% (vinte e cinco) horas semanais de trabalho, sendo 1/3 destinados ao planejamento.

1º - Para os Especialistas em Educação a jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais.

2º - Será de 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho do membro do magistério afastado de suas funções por adaptação ou para exercer atividade administrativa na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

3º - Será de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos diretores de escola.

Título IV

Do Regime Disciplinar

Art. 54. - O pessoal do magistério aplica-se a todas as normas sobre regime disciplinar, acumulação de cargos, processo administrativo e sua revisão, previstos no estatuto aplicável aos demais funcionários municipais.

Título V

Das Disposições Finais

Art. 55. - Os Diretores de Escola serão escolhidos em eleições realizadas em toda comunidade escolar, de acordo com regulamentação a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - somente poderão candidatar-se a Diretor de Escola o membro do magistério que:

I. - possuir habilitação específica para o magistério,

II - possuir pelo menos 2 anos de experiência no exercício do magistério.

Art. 56. - Os membros do magistério poderão participar de associações de classes para defender seus interesses, colaborando com o poder público municipal na solução dos problemas educacionais.

Art. 57 - ficam criados e incluídos no quadro de Pessoal do Magistério - Parte Permanente.

25 (vinte e cinco) cargos de Professor, classe 1 (P.1);

02 (dois) cargos de Especialistas em Educação 3 (E.3), sendo 1 (um) de Administrador Escolar e 1 (um) de Supervisor Escolar.

03 (três) cargos de Especialistas em Educação, classe 5 (E.5) sendo 1 (um) Administrativo Escolar, 1 (um) de Supervisor Escolar e 1 (um) de Orientador Educacional.

1.º Os atuais ocupantes em caráter efetivo de cargos de Professor, CE-02-3 ficam enquadrados como Professor, classe 1 (P.1.)

2.º Ficam extintos os atuais cargos de Professor Remuneração, CE-02-5.

3.º - O pessoal de magistério, atualmente contratado sob o regime da ECT, terá seu contrato adaptado a nova sistemática implantada por esta Lei e enquadrado na Parte Suplementar, de acordo com sua habilitação e o disposto no Art. 19.

Art. 58 - A Prefeitura municipal de Afonso élcio respeitadas suas disponibilidades orçamentárias, emvidará esforços no sentido de promover com pessoal as escolas da rede estadual sediadas no município, mitigando o fechamento de escolas.

Art. 59 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias que serão suplementadas, se necessário

Art. 60 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito municipal de Afonso Falcão,
em 08 de dezembro de 1986.

Selada e Publicada
neste gabinete em 08
de dezembro de 1986

Sebastião Fafa
Prefeito Municipal



Edmundo Fafa
Chefe do Gabinete Prefeito

Lei nº 1059

Considera de utilidade Pública
A Associação de moradores do Bairro
da Gramma - Comunidade Unida
Bucaramon Amoi - CUBA, e dispõe
sobre a criação de dupletos, em
regime de Urgência.